

## JUSTIFICATIVAS

### INEXIGIBILIDADE Nº 00002/2021

Bom Jardim - PE, 06 de abril de 2021.

#### 1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: **Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil, financeira, bem como o fornecimento de licença de software para processamento da contabilidade do Fundo Municipal de Aposentadorias e pensões de Bom Jardim – FUMAP.**

#### 2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de estabelecer condições gerais de contratação de “serviços profissionais de contabilidade”, de natureza técnica, observadas as competências privativas e concorrentes (compartilhadas) da profissão de contador, nos termos da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, abrangendo desde atividades de processamento de dados, elaboração de relatórios e demonstrativos contábeis exigidos pela legislação (ex.: Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00) e regulamentos vigentes, a ações e procedimentos de auxílio direto ao macroplanejamento (econômico-financeiro e orçamentário) municipal, notadamente mediante atuação consultiva relacionada ao —controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial” municipal, —análise do comportamento das receitas”, —avaliação do desempenho, —determinação de capacidade econômico-financeira, —assistência aos órgãos administrativos das entidades” , “elaboração de orçamentos macroeconômicos” dentre outras previstas nos arts. 3º e 5º da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, para os quais a notória especialização da empresa de contabilidade seja essencial à eficiente prestação dos serviços e atingimento dos objetivos almejados.

Ou seja, para além do cumprimento legal no processamento de dados contábeis e prestação de contas, a contratação em foco almeja a obtenção de aparato consultivo contábil que oriente, auxilie e assessorie eficazmente a Gestão do Regime Próprio de Previdência-RPPS do Município do Bom Jardim, no mister de macroplanejamento (econômico-financeiro e orçamentário) necessário ao cumprimento do dever de eficiência (art. 37 da CF) e responsabilidade fiscal, mediante, ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas previdenciárias mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a Lei de Responsabilidade e todo conjunto normativo que rege a contabilidade aplica aos regimes próprios de previdência social.

Nesse sentido, faz-se indispensável a contratação de empresa contábil especializada que contribua ao desempenho da Gestão do FUMAP, para adequação das atuais exigências impostas.

É necessário, por conseguinte, que haja modernização nos sistemas e processos de trabalho, onde as informações contábeis, financeiras e orçamentárias exigidas pela legislação e necessárias ao gerenciamento possam fluir com rapidez e de forma sistemática, tanto para direcionar o foco da gestão para resultados, como para atender aos controles interno, externo e social.

Há de se salientar, outrossim, a impossibilidade de absorção dos serviços almejados pelo corpo técnico da municipalidade evidenciados, notadamente diante da inexistência de servidores com formação específica e registro junto ao Conselho de Contabilidade e ainda: formação técnica especializada; experiência; segurança técnica; estrutura para atendimento ao volume e complexidade de demandas contábeis recorrentes no exercício.

Observa-se, a propósito da contratação almejada, a previsão legal expressa quanto à contratação direta, por inexigibilidade, de serviços profissionais de contabilidade”, de natureza técnica, a ser prestado por empresa dotada de notória especialização, a ser devidamente comprovada em procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 c/c arts. art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

Justifica-se a contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública e com notório saber para prestar serviços de **consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábil, financeira, bem como o fornecimento de licença de software para processamento da contabilidade do Fundo Municipal de Aposentadorias e pensões de Bom Jardim – FUMAP**, bem como, diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal do FUMAP, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que possa, além de orientar os servidores ser o responsável técnico contábil do RPPS.

A escolha recaiu sobre a empresa **JOSÉ CRISTÓVAM DA SILVA FILHO ASSESSORIA E CONSULTORIA EPP**, CNPJ nº 18.643.656/0001-98, que possui experiência comprovada em serviços para setor público, notadamente, quanto assessoria e consultoria contábil aplicada ao setor público.

Além disso, conforme documentos acostados nos autos, a empresa já prestou e presta serviços a diversos Regimes Próprios de Previdência - RPPS do Estado de Pernambuco e para outras entidades públicas e têm prestado para outros os mesmos serviços objeto desta contratação, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes público do Estado de Pernambuco.

Além de detentora de atestados de capacidade técnica, a empresa, e seu responsável técnico, comprovou possuir no seu quadro profissional com formação e devidamente regular no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, além de larga experiência no ramo da administração pública no que tange a assessoria e consultoria contábil.

Também foi apresentado toda documentação (de regularidade fiscal e trabalhista, técnica, econômico-financeiro etc.).

No mais, conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

*“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).*

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Considerando as razões apontadas na comunicação interna que solicitou a abertura do presente procedimento, especialmente as abaixo reproduzidas:

#### **4.0 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 72 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente.

A própria lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, define o que é notória especialização, senão vejamos:

*“Art. 74. (...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita*

*inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A complexidade da Administração dos Regimes Próprios de Previdência - RPPS torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em contabilidade aplicada ao RPPS, visando o melhor desempenho e eficácia dos recursos previdenciários, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Neste sentido A empresa JOSÉ CRISTÓVAM DA SILVA FILHO ASSESSORIA E CONSULTORIA EPP (AC PÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA), devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 18.643.656/0001-98, demonstrou em seu rol de apresentação, requisitos suficientes que o caracterizam como detentor de notória especialização dos serviços almejados pela Administração, demonstrando por intermédio de atestados de serviços similares prestados de maneira satisfatória a outras entidades da Administração Pública, bem como demais documentos que demonstram sua capacidade jurídica, fiscal e trabalhista.

#### **4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor total dos serviços é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para um período de 12 (doze) meses, sendo: o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e uma parcela a mais no mesmo valor mensal referente a elaboração da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O preço mensal compatibiliza-se com o objeto da contraprestação pretendida pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Bom Jardim – FUMAP, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, tanto para despachar na sede do FUMAP, caso seja necessário, mas com a disponibilidade profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção. Dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

A de se ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Foram realizadas consultas de preços diretamente no Sistema Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual foram identificados os contratos em anexos, para comprovação dos valores praticados no mercado em serviços iguais ou semelhantes em diversos Institutos ou Fundos Próprios de Previdência no Estado de Pernambuco.

Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa, além de que em pesquisa específica na página do órgão de controle, pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados. Assim, submeto a presente justificativa a Análise Jurídica para posterior contratação do responsável para os fins do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

## **5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL**

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/2021; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"*

*"II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020:*

*"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por **profissionais de contabilidade.**"*

## **6.0 - DA CONCLUSÃO**

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Senhoria do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

---

**JOSE CARLOS MARTINS DE SANTANA**

Assistente Administrativo e Financeiro